



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
NÃO-ME-TOQUE - RS



LEI COMPLEMENTAR
N.º 133 DE 12 DE
NOVEMBRO DE 2013

Estatuto dos Servidores
Públicos Municipais
Não-Me-Toque/RS

Não-Me-Toque/RS, 12 de novembro de 2013.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



LEI COMPLEMENTAR N.º 133 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE**

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Não-Me-Toque.

Parágrafo Único. Ressalvadas as competências expressamente consignadas em alguns dispositivos, compete ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara de Vereadores e Presidentes de Administração Indireta Autárquica e Fundacional, as aplicações das disposições deste Regime Jurídico Único aos servidores que lhe são subordinados, sendo-lhes facultado delegar atribuições exceto no que se refere a nomeação, exoneração, demissão, aposentadoria, disponibilidade e suspensão preventiva.

Art. 2º. Para os efeitos deste Regime Jurídico Único, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo Público é o criado por Lei, com denominação própria, padrão de vencimento representado por referência numérica ou símbolo, descrição sintética das competências, atribuições, qualificação mínima para o exercício e, se for o caso, requisitos legais ou especiais para o provimento.

§ 1º. A Lei criará os cargos em número certo.

§ 2º. Os cargos públicos são de provimento efetivo, em comissão ou temporários.

Art. 4º. Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º. São de carreira os cargos de provimento efetivo, organizados em classes ou padrões.

§ 2º. São isolados os que não podem se integrar em classes ou padrões e correspondem a certa e determinada função e os empregos públicos.

Art. 5º. O titular de cargo, de carreira ou isolado, bem como o comissionado, poderá integrar programa de valorização funcional e de recompensa remuneratória, por alcance de resultados.

§ 1º. A disciplina e a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, capacitação e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, será disciplinada por Lei.

§ 2º. A gratificação paga com fundamento neste artigo não se incorpora à remuneração do cargo e não integra a base de cálculo da parcela da contribuição previdenciária do servidor público.

§ 3º. O plano de trabalho para a composição do resultado a ser alcançado, para fins de definição do valor da gratificação de desempenho, em nível individual e por equipe, será definido com a participação do servidor e da respectiva chefia, ouvido o Conselho de Política, Administração e Remuneração de Pessoal, nos termos previstos em regulamento.

Art. 6º. Os cargos de provimento efetivo serão organizados de acordo com o padrão de vencimento, progressivamente, escalonados conforme o conjunto de competências e responsabilidades de cada cargo mediante Lei específica.

Art. 7º. Carreira é a série de classes do mesmo padrão de vencimento, escalonadas por disposição legal, e alcançadas pelo servidor ao longo da vida funcional mediante o atingimento dos requisitos previstos em lei.

Parágrafo Único. As carreiras adotarão preferencialmente progressões baseadas em sistemas que privilegiem o mérito funcional e a capacitação por aderência.

Art. 8º. Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Art. 9º. É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos da competência funcional de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

Art. 10. A equivalência entre carreiras e cargos isolados somente será admitida se suas competências forem similares e perceptíveis a partir da natureza e complexidade das atribuições funcionais e do sistema de recompensa remuneratório.

Art. 11. A investidura em cargo público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado conforme a natureza e a complexidade de cada cargo, mediante metodologia que permita avaliar o conhecimento teórico e prático das atribuições do cargo, bem como as habilidades e as atitudes exigidas para o exercício da função.

§ 2º. O cargo de provimento em comissão será criado por Lei, observada a iniciativa privativa de cada caso, com a definição de competências exclusivamente para o exercício de chefia, direção ou assessoramento.

§ 3º. Os cargos de chefia e de direção serão providos por servidores titulares de cargos efetivos em percentual mínimo de 15% (quinze por cento).



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 12. Função de confiança é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observadas as competências funcionais exigidas para o seu exercício.

Parágrafo Único. A carga horária, atribuições e demais requisitos para o exercício da função de confiança serão definidos na Lei municipal de criação das respectivas funções.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, autarquia ou fundação pública.

Art. 14. Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;*
- II - recondução;*
- III - reintegração;*
- IV - readaptação;*
- V - aproveitamento;*
- VI - reversão.*

Art. 15. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro, na forma da lei;*
- II - ter idade mínima de 18 anos;*
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;*
- IV - ter boa conduta;*
- V - gozar de boa saúde física e mental, comprovada por exames médicos atestados pela Junta Médica Oficial do Município;*
- VI - a escolaridade exigida para o exercício do cargo e condições especiais prescritas em Lei;*
- VII - o gozo dos direitos políticos.*
- VIII - o atendimento dos disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.*

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 3º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para tais pessoas serão reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 16. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17. As normas gerais para a realização de concurso público serão estabelecidas em regulamento, observado o que determina o § 1º. do art. 11 desta Lei.

§ 1º. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º. O planejamento do concurso público será feito pelo órgão onde o cargo esteja lotado e a execução deverá ser centralizada em um só órgão.

§ 3º. O regulamento do concurso público preverá a realização de provas teóricas e/ou práticas com metodologias que fidelizem as competências funcionais, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 18. A Lei estabelecerá requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, devendo, o concurso público, realizar a respectiva adaptação metodológica.

Art. 19. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade e as condições de realização do concurso serão fixados em edital.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 20. A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de chefia, direção ou assessoramento que, em virtude de Lei assim deva ser provido.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 21. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 22. Posse é a aceitação expressa das atribuições, competências, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo compromissando.

§ 1º. A posse dar-se-á no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período, uma única vez.

§ 2º. No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego, função ou aposentadoria pública, e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 3º. Também no ato da posse, o servidor titular de cargo em comissão apresentará declaração expressa de que não possui restrições em razão de parentesco com a autoridade nomeante, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal ou norma posterior que a suceder.

§ 4º. No caso de nomeação de servidor público municipal para outro cargo, estando este no gozo de férias ou licença remunerada estabelecida em Lei, o prazo para a posse será contado a partir do término do gozo das mesmas;

§ 5º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Art. 23. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento, para investidura no cargo.

Art. 24. O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não ocorrer dentro do prazo legal, conforme § 1º do artigo 23.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 25. O exercício é o desempenho das competências, dos deveres e atribuições do cargo público pelo servidor.

§ 1º. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados na pasta funcional do servidor.

§ 2º. É de até 10(dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 3º. O exercício deve ser comprovado pelo responsável pela repartição para a qual o servidor for designado.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal,



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 26. Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 2º. do art. 26 será contado da data de publicação do ato.

Art. 27. A readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 28. O ato de provimento será tornado sem efeito se o exercício não ocorrer dentro do prazo legal.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 29. Adquire estabilidade, após três anos de efetivo exercício com as respectivas avaliações, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Lei, o servidor nomeado por concurso público.

Art. 30. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei, assegurada ampla defesa.

IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição da República e da legislação correlata.

§ 1º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31. O servidor efetivo se sujeitará ao estágio probatório, com duração de 3 (três) anos, durante os quais serão realizadas avaliações especiais.

§ 1º. Nas avaliações especiais de que trata este artigo, dentre outros, definidos a partir da realidade funcional de cada Secretaria, serão considerados os seguintes critérios:

I - idoneidade moral e conduta adequada;

II - disciplina e acatamento à autoridade devidamente constituída;

III - assiduidade e pontualidade no exercício do cargo;

IV - dedicação ao serviço, capacidade de iniciativa e proatividade;

V - eficiência no cumprimento das atribuições que lhe são pertinentes;



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



VI - competência funcional;
VII – responsabilidade e relacionamento.

§ 2º. Durante o tempo do estágio probatório serão elaborados boletins trimestrais para a verificação de desempenho do servidor.

§ 3º. Os boletins de avaliação do estágio probatório serão disponibilizados ao servidor para, se for o caso, exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º. As avaliações do estágio probatório serão realizadas pelo chefe imediato do servidor e pelo Secretário Municipal a quem o servidor estiver subordinado.

§ 5º. O Prefeito estabelecerá, por Decreto, observados os parâmetros deste artigo, o seguinte:

I - a metodologia das avaliações, conforme natureza e complexidade de cada cargo;

II - a estruturação das capacitações;

III – demais procedimentos relacionados ao estágio probatório.

§ 6º. Caso o servidor tenha avaliação inferior ao mínimo exigido em três avaliações, ou, após o vigésimo quarto mês de estágio probatório, permaneça com avaliação inferior à pontuação mínima exigida, será formalizada a sua exoneração, permitindo-lhe ampla defesa.

§ 7º. O controle dos boletins de avaliação será efetuado pelo Diretor da Equipe de Recursos Humanos, que deverá apresentar relatório mensal ao Secretário de Administração e Planejamento sobre a avaliação dos servidores com a pontuação e observações registradas.

§ 8º. Na hipótese de uma das Secretarias não ter estrutura para a realização do estágio probatório, caberá à Secretaria da Administração fazê-lo.

§ 9º. Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 10º. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, pelo Secretário de Administração, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 11º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável, observados os dispositivos previstos no art. 37 desta Lei.

Art. 32. Durante o estágio probatório serão observados os seguintes procedimentos:

I - suspensão do prazo, quando se tratar de licença;

II - suspensão do prazo, quando se tratar de designação para cargo em comissão ou para função de confiança em que o servidor deixe de exercer as atribuições de seu cargo de origem;

III - suspensão do prazo, quando se tratar de designação para cargo em comissão ou para função de confiança em que o servidor exerça chefia do setor de seu cargo de origem com a responsabilidade de fazer as avaliações do estágio probatório.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Parágrafo Único. Fica vedada, durante o estágio probatório a concessão de licença para tratar assuntos de interesse particular.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 33. A reintegração, decorrente de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado e é o reingresso do servidor no serviço público, com ressarcimento das vantagens relativas ao período de afastamento se for o caso, de acordo com decisão em sentença.

Art. 34. A reintegração será feita mediante a observância dos seguintes critérios:

- I - no cargo anteriormente ocupado,*
- II - se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação;*
- III - se extinto, em cargo de remuneração e competências equivalentes, atendida a habilitação profissional.*

§ 1º. Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, com remuneração integral, até ser possível seu aproveitamento.

§ 2º. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 35. Readaptação é a investidura de servidor efetivo, em cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial pericial, garantida a ampla defesa.

§ 1º. A readaptação será efetivada, preferencialmente, com a designação de atribuições e responsabilidades de cargo de igual padrão de vencimento.

§ 2º. Realizando-se a readaptação com atribuições e responsabilidades de cargo com padrão inferior, fica assegurado ao servidor o vencimento correspondente ao cargo que ocupava, bem como a manutenção das vantagens já incorporadas.

§ 3º. O servidor em readaptação deve se submeter a tratamento para recuperação de sua incapacidade, podendo, para tanto, ser dispensado, desde que comprove sua frequência.

§ 4º. Quando a readaptação é definitiva, o servidor deve se sujeitar à perícia médica oficial, anualmente ou mediante convocação, a fim de comprovar a permanência da sua limitação.

§ 5º. A readaptação cessa quando constatada, por perícia médica oficial, a recuperação da capacidade integral do servidor para o exercício das atribuições de seu cargo.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 6º. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até regular provimento.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 36. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório para outro cargo de provimento efetivo ou;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º. A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos do parágrafo 10 do art. 32, ou a pedido do servidor, e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, ou posto em disponibilidade, até o regular provimento na forma dos arts. 29 a 34 deste Regime Jurídico Único.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 37. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Servidor efetivo ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até ser possível seu aproveitamento.

Parágrafo Único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, o Servidor deverá ser obrigatoriamente aproveitado nele, se já não tiver sido em outro;

Art. 38. Aproveitamento é o retorno do servidor posto em disponibilidade do exercício do cargo público.

Art. 39. Se o servidor, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de doença ou de força maior devidamente comprovada.

Art. 40. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 41. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 42. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



SEÇÃO XII DA REVERSÃO

Art. 43. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes de sua aposentadoria.

§ 1º. A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendendo sempre o interesse público e condicionada à existência de vaga.

§ 2º. A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

Art. 44. Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em outro de atribuições análogas e de igual padrão de vencimento.

Parágrafo Único. Não poderá reverter à atividade o servidor aposentado que tenha mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 45. O aposentado em cargo isolado não pode reverter para cargo de carreira.

Art. 46. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de doença ou de força maior, devidamente comprovado.

Art. 47. A reversão dará direito à contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria, desde que haja contribuição previdenciária relativa ao período.

Parágrafo Único - Considera-se como reversão, para fins deste artigo, a desaposeção de servidor aposentado por invalidez, mediante realização de perícia oficial ou a pedido.

SEÇÃO XIII DA REMOÇÃO

Art. 48. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, sempre que ficar comprovada a real necessidade de fazê-lo.

§ 1º. A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 49. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 50. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 51. O servidor que estiver exercendo mandato eletivo ou em licença para desempenho de mandato classista não poderá ser removido de ofício.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 52. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento;

V - recondução;

VI - readaptação;

V - insuficiência de desempenho, na forma da lei;

VIII - posse em outro cargo inacumulável, ressalvadas as substituições de que tratam os arts. 57 e 108.

Art. 53. Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração poderá ser de ofício:

I - quando se tratar de cargo em comissão;

II - quando o nomeado para o cargo de provimento efetivo não satisfizer às exigências do estágio probatório;

III - quando ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável.

Art. 54. A demissão e a destituição serão aplicadas como penalidade nos casos previstos nesta Lei.

Art. 55. A vacância de função de confiança decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do servidor;

II - dispensa, a critério da autoridade;

III - destituição.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 56. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 1º. Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º. Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

§ 3º. O substituto perceberá o mesmo vencimento do cargo de provimento em comissão ou a função gratificada, durante o tempo da substituição.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 57. A Função Gratificada é instituída em Lei, para atender encargo de chefia, direção ou assessoramento, que não justifique a utilização de cargo em comissão.

Parágrafo Único. A Função Gratificada pode ser criada em paralelo ou não com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento, com designação somente para servidor efetivo, observando o limite estabelecido no § 3º do art. 11, deste Regime Jurídico Único.

Art. 58. A designação para o exercício da Função Gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 59. O valor da Função Gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

§ 1º. O valor da Função Gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença à gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde e de doença profissional, serviços obrigatórios por Lei ou competências decorrentes de seu cargo ou função.

§ 2º. Nos casos de Licença para tratamento de saúde e de doença profissional, pelo período de até 30 (trinta) dias a remuneração será integral e acima de 30 (dias) até 60 (sessenta) dias com redução de 50% (cinquenta) da Função Gratificada. Por períodos maiores de 60 (sessenta) dias o servidor não fará jus ao valor da Função Gratificada.

§ 3º. Os servidores investidos em Funções Gratificadas quando afastados por motivo de licença prêmio, não será necessário o cancelamento da designação da função, contudo não perceberão o valor correspondente da Função Gratificada no referido período.

Art.60. É facultado ao servidor efetivo, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma da Função Gratificada correspondente.

Art. 61. O provimento de Função Gratificada poderá recair em servidor ocupante de cargo efetivo em outra entidade pública, posto a disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

CAPÍTULO III DA CEDÊNCIA

Art. 62. Cedência é o ato através do qual o Prefeito coloca o servidor efetivo, com ou sem



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



remuneração, à disposição de entidades ou órgãos públicos, sem subordinação administrativa com a Secretaria Municipal de origem.

§ 1º. O Município poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requer a cedência, quando o servidor é cedido com ônus para os cofres municipais, em termos de pagamento de vencimentos e vantagens.

§ 2º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto ou Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Não-Me-Toque, se for o caso, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§ 3º. A cedência será por prazo determinado, constante no instrumento de cedência, podendo ser renovada de acordo com a conveniência das partes.

§ 4º. O servidor, com o fim da cedência, voltará à designação de origem.

§ 5º. A cedência de servidor é considerada como de efetivo exercício, não gerando prejuízo quanto às vantagens e adicionais decorrentes do tempo de serviço.

§ 6º. A cedência interrompe o período do estágio probatório, reiniciando-se com a volta do servidor a designação de origem.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 63. O Prefeito ou o Presidente da Câmara, respeitada a competência em cada caso, determinará, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, horário de expediente das repartições.

Art. 64. O horário normal de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a 8 (oito) horas diárias e a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 65. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço e, mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas compensada pela correspondente diminuição em outro dia.

Art. 66. A frequência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º. Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



CAPÍTULO II DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Art. 67. O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis ou religiosos.

§ 1º. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º. Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista, cujo vencimento remunera 30 (trinta) dias.

§ 3º. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que apenas em um turno.

§ 4º. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento total, como se em exercício estivesse.

TÍTULO V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 68. Vencimento básico é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 69. Vencimento total, ou vencimentos, é o vencimento básico acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou permanentes.

Art. 70. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das parcelas pecuniárias estabelecidas em lei, incorporadas ou não.

§ 1º. O vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das parcelas pecuniárias de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de competências iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 71. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Parágrafo Único. São excluídos do teto de remuneração o adicional de 1/3 de férias, 13ª remuneração e verbas indenizatórias.

Art. 72. O vencimento total, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 73. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, somadas as frações superiores a cinco minutos no período de apuração, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no § 1º do art. 203 desta Lei.

Art. 74. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 75. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, visando a garantia de:

I - quantia devida à Fazenda Pública;

II - contribuição para aquisição de casa própria;

III - contribuição dos sistemas de saúde e assistência social;

IV - contribuições para mensalidade e outros convênios de sindicatos e associações de servidores.

Art. 76. O servidor que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, quando possuir débito junto ao erário oriundo do vínculo funcional, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único. A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais;

III - auxílio para diferença de caixa.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 2º. Somente incorporam-se ao vencimento ou provento, os adicionais legais especificados na Lei Previdenciária.

Art. 78. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 79. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 80. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas competências, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo Único. O valor das diárias e os critérios de concessão serão estabelecidos em Lei ou regulamento próprio.

Art. 81. Não serão devidas diárias nos casos de remoção a pedido, nem nas hipóteses em que o deslocamento da sede se constituir em exigência permanente do serviço.

Parágrafo Único. Entende-se como exigência permanente do serviço as situações decorrentes da remoção, transferência ou designação para cumprir missão fora do município que implique na transferência da residência, hipóteses que serão enquadradas no art 85 desta Lei.

SUBSEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 82. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de alimentação, de viagem e de locomoção urbana, mediante designação oficial, quando o local de destino e o tempo de deslocamento não estiverem abrangidos pelo art. 83 desta Lei.

Parágrafo Único. A regulamentação deste artigo será feita por decreto, considerando as peculiaridades e as competências de cada cargo.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 83. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das competências próprias do cargo ou representando o Município.

Parágrafo Único. O valor da indenização de transporte e os critérios de concessão serão estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 84. Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - décima - terceira remuneração;*
- II – adicional de férias;*
- III - adicional por tempo de serviço;*
- IV - adicional pelo exercício de atividade em condições de penosidade, insalubres ou perigosas;*
- V - adicional noturno;*
- VI – auxílio para diferença de caixa;*
- VII – adicional para junta médica oficial;*
- VIII – adicional de escolaridade;*
- IX - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;*
- X - gratificação por encargo;*
- XI - gratificação por desempenho individual e por equipe;*
- XII - gratificação por qualificação agregada;*
- XIII - gratificação por regime de plantão;*
- XIV – gratificação de permanência em serviço. (Redação dada pela LC 142, de 23/06/2014)*

SUBSEÇÃO I DA DÉCIMA-TERCEIRA REMUNERAÇÃO

Art. 85. A décima-terceira remuneração corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º. Os adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, gratificações, o valor da função gratificada, média de horas extras realizadas no período e outras vantagens que não estejam mais sendo percebidas no momento da concessão da décima-terceira remuneração, serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§ 3º. A décima-terceira remuneração será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 4º. Entre os meses de maio a outubro de cada ano, havendo disponibilidade financeira, o Município poderá pagar, como adiantamento de gratificação referida, até metade da remuneração percebida no mês anterior.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 5º. *Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.*

§ 6º. *A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.*

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 86. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º. *No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.*

§ 2º. *As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício ou fração superior a 15 (quinze) dias.*

§ 3º. *O pagamento da remuneração das férias, será efetuado até o 5º (quinto) dia do gozo das mesmas.*

§ 4º. *A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, para este fim, será apurada pela média de horas realizada no período aquisitivo das férias.*

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 87. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1,8% (um vírgula oito por cento) a cada anuênio de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º. *Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, sob qualquer forma de ingresso, desde que sem solução de continuidade com o atual.*

§ 2º. *O servidor fará jus ao adicional, integralmente, a partir do dia imediato ao que completar o anuênio.*

§ 3º. *O adicional por tempo de serviço fica limitado ao percentual de 70% (setenta por cento), incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo que já exercia serviço público na vigência da Lei Complementar nº 015 de 18/10/2002.*

§ 4º. *O adicional por tempo de serviço fica limitado ao percentual de 63% (sessenta e três por cento) incidente sobre o vencimento do servidor efetivo que ingressou no serviço público municipal após a vigência da Lei Complementar nº 015 de 18/10/2002.*

SUBSEÇÃO IV



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



DOS ADICIONAIS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES DE PENOSIDADE, INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 88. Os servidores que executam atividades penosas, insalubres ou perigosas fazem jus a um adicional incidente sobre o valor da menor remuneração paga aos servidores do município.

Parágrafo Único. As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.

Art. 89. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 90. O adicional de periculosidade e de penosidade serão de 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, sobre o vencimento do cargo.

Art. 91. Os adicionais de insalubridade e periculosidade ou penosidade, não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Parágrafo Único. O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 92. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 93. O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do cargo.

§ 1º. Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º. Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 94. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente ou através de transações eletrônicas, perceberá um adicional para diferença de caixa, no montante de 15% (quinze por cento) do vencimento básico. (Redação dada pela LC 142, de 23/06/2014).

§ 1º. O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º. O adicional de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL PARA JUNTA MEDICA OFICIAL

Art. 95. O servidor efetivo, ocupante do cargo de médico, quando participar da junta médica oficial, fará jus a um adicional correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo de médico, na classe inicial.

Parágrafo Único. Quando não for possível compor a Junta Médica Oficial, com servidores efetivos, em virtude de impedimento legal dos mesmos, poderão ser designados médicos contratados nos termos dos arts. 245 a 248 desta Lei, para compor a Junta Médica.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL DE ESCOLARIDADE

Art. 96. Ao servidor que possuir ou que vier a concluir estudos apresentando grau de escolaridade superior ao exigido para o cargo será concedido um adicional de escolaridade, na forma definida em Lei específica ou na Lei que estabelecer o Plano de Carreira dos servidores.

Parágrafo Único. O adicional de escolaridade incorpora-se a remuneração do servidor para todos os fins, inclusive previdenciários.

SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 97. A prestação de serviço extraordinário só pode ocorrer por expressa determinação da autoridade competente.

§ 1º. O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, inclusive nos dias decretados ponto facultativo.

§ 2º. A base de cálculo da hora extra é a remuneração do servidor.

§ 3º. O serviço extraordinário realizado em domingos e feriados será pago com acréscimo de 70% (setenta por cento).

§ 4º. O serviço extraordinário realizado pelo servidor poderá ser utilizado para compor um banco de horas, substituindo o pagamento em pecúnia por folgas compensatórias para o servidor na mesma proporção das horas-extras realizadas, calculadas com o devido acréscimo remuneratório, mediante concordância do servidor e da administração.

§ 5º. O exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, sujeito ou não ao controle do ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 98. A gratificação por encargo será devida ao servidor que for designado para atuar em comissões técnicas, de concurso, comissões operacionais e/ou outro encargo adicional à competência de seu cargo, conforme seus conhecimentos, suas habilidades e suas atitudes.

Parágrafo Único. O valor da gratificação será definido em Lei e será devido enquanto permanecer a designação do encargo, não gerando, em qualquer hipótese, incorporação ao vencimento e não incidindo contribuição previdenciária.

SUBSEÇÃO XI DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL E POR EQUIPE

Art. 99. A gratificação por desempenho será devido ao servidor, tanto no plano individual como por equipe, quando seu desempenho alcançar as metas definidas em plano de trabalho, cujas condições, forma e prazo serão definidos em regulamento.

SUBSEÇÃO XII DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO AGREGADA

Art. 100. A gratificação por qualificação agregada será concedida ao servidor que participar de cursos de treinamento e capacitação e apresentar projeto de melhoria para a qualificação dos processos de trabalho que integram a sua competência funcional.

§ 1º. O projeto será analisado pela Administração e, se for aprovado, a gratificação por capacitação será paga no mês subsequente a aprovação, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento total do cargo, uma única vez.

§ 2º. Somente será considerado o treinamento ou a capacitação cuja área do conhecimento tiver relação direta com a competência funcional do servidor.

§ 3º. A aplicabilidade deste artigo dependerá de regulamento editado para este fim.

SUBSEÇÃO XIII DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE PLANTÃO

Art. 101. A Administração Municipal poderá estabelecer atendimento de serviço público em regime de plantão sob a forma de sobreaviso ou prontidão, para atender a situações de interesse público devidamente motivado, sendo devido ao servidor regularmente escalado, a correspondente gratificação, conforme regulamento. (Redação dada pela LC 148, de 14/10/2014)

§ 1º. Considera-se em regime de sobreaviso o servidor escalado por ato da Administração, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão de 40% (quarenta por cento) do valor da hora normal do servidor escalado para este regime, e 80% (oitenta por cento) quando se tratar de regime de plantão em sábados, domingos e feriados.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 2º. Considera-se em regime de prontidão o servidor escalado por ato da Administração, que permanecer nas dependências do local de trabalho designado pela Administração, aguardando ordens. As horas de prontidão serão de 60% (sessenta por cento) da hora normal de segunda a sexta-feira e de 100% (cem por cento) da hora normal em sábados, domingos e feriados.

§ 3º. O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela Administração ao servidor público, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

§ 4º. Considera-se em sobreaviso o servidor que, à distância e submetido a controle pela Administração por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

§ 5º. O servidor que, escalado para o regime de plantão, for convocado a prestar atendimento para o qual foi designado, passará a perceber a hora de serviço prestado paga na forma do artigo 97 desta Lei, mediante apresentação do relatório das atividades sujeito a supervisão e controle do superior hierárquico.

Art. 102. SUPRIMIDO (Redação dada pela LC 142, de 23/06/2014).

SUBSEÇÃO XIV DAS GRATIFICAÇÕES DE PERMANÊNCIA (Redação dada pela LC 142, de 23/06/2014)

Art. 102A - Ao servidor que adquirir direito à aposentadoria voluntária, na forma da lei, e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente para o serviço público, poderá ser deferida, por ato do Sr. Prefeito, uma gratificação especial de 50% (cinquenta por cento) das importâncias que integrariam o provento da inatividade, na data de implementação do requisito temporal, ou no mínimo o valor equivalente a menor remuneração paga pelo Município, enquanto permanecer em exercício.

§ 1º. A solicitação da gratificação poderá ser de iniciativa do servidor ou da administração municipal, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. A determinação de conveniência para o serviço público e a concessão da gratificação será por ato do Prefeito Municipal, ouvido o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal (COPARP), que emitirá parecer para cada caso.

§ 3º. A Gratificação de Permanência em Serviço de que trata este artigo, será concedida pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada em casos excepcionais por mais 06 (seis) meses, e poderá ser cancelada a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a critério da administração municipal.

§ 4º. Os servidores públicos, que na data de 01 de janeiro de 2014 já haviam implementado as condições para recebimento da gratificação de que trata este artigo, permanecerão recebendo a mesma enquanto satisfeitas as condições para seu recebimento.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 5º. O direito de recebimento da gratificação de que trata este artigo retroagem à data de 01 de janeiro de 2014, sendo devida aos servidores que vieram a implementar as condições estabelecidas, observadas as disposições dos parágrafos anteriores.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 103. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, em atividade, terá direito à progressão na carreira, de acordo com o estabelecido em Lei.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 104. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único. O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 105. Será considerado de efetivo exercício, além das ausências previstas nos arts. 174, 175 e 176, o período de afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - exercício de cargo de provimento em comissão no Município;

V - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - licença-prêmio;

VIII - licença-gestante, adotante e suas prorrogações;

IX - licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente de serviço ou moléstia profissional;

X - licença por motivo de doença em pessoas da família, quando remunerada;

XI - licença para concorrer a cargo eletivo e para exercê-lo, na forma da legislação federal pertinente;

XII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XIII - faltas abonadas ou justificadas;

XIV - licença paternidade;

XV - licença à adotante;

XVI - licença para desempenho de mandato classista;

XVII - afastamento preventivo para apuração de possível responsabilização na forma do art. 211;

XVIII - penalidade de suspensão convertida em multa e em caso de provimento de pedido de reconsideração, recurso ou revisão.

Art. 106. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 107. O tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime de previdência geral, urbana ou rural será computado mediante apresentação de certidão fornecida pelo setor competente do órgão nacional de previdência social.

Art. 108. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitante em cargos ou funções públicas, na administração direta ou indireta.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 109. O servidor terá direito ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente, sem prejuízo de nenhum direito.

§ 1º. Somente depois do primeiro ano de exercício completo no cargo público, o servidor adquirirá direito ao gozo das férias.

§ 2º. O servidor exonerado do cargo efetivo ou do cargo em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 3º. É vedado computar como férias, qualquer falta ao serviço ou contagem de tempo de serviço.

Art. 110. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas injustificadas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas injustificadas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas injustificadas.

Art. 111. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de composição do período aquisitivo de férias nos casos de licença para tratar de interesse particular de até 180 dias, licença para o serviço militar e licença para concorrer e exercer cargo eletivo quando afastar-se do trabalho.

Art. 112. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, licença para tratar de interesses particulares por mais de 180 (cento e oitenta) dias e o servidor que tiver mais de 32 (trinta e dois) dias de faltas injustificadas.

Parágrafo Único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho, observado o disposto no art. 120, § 3º.

Art. 113. A pedido do servidor, as férias poderão ser gozadas em até dois períodos, um dos quais não poderá ter menos de dez dias consecutivos, desde que haja interesse para a administração.

Art. 114. É obrigatória a concessão e gozo das férias nos dez meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Parágrafo Único. É vedada a acumulação de dois períodos aquisitivos de férias.

Art. 115. Vencido o prazo mencionado no art. 114 sem que a Administração tenha concedido às férias, o servidor poderá, a qualquer tempo, requerer administrativamente a concessão das mesmas, caso em que, havendo indeferimento, por qualquer motivo, poderá o servidor requerer seu pagamento em dinheiro e em dobro, judicial ou administrativamente.

§ 1º. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º. Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.

Art. 116. A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 117. O servidor removido durante as férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 118. O servidor perceberá, durante suas férias, a remuneração integral que lhe for devida na data da sua concessão, acrescida de um terço. (Redação dada pela LC 142, de 23/06/2014)

§ 1º. Quando o servidor receber parcelas variáveis, a qualquer título, a remuneração será obtida através da média das parcelas percebidas pelo servidor nos doze meses que precederem a concessão de férias.

§ 2º. Na hipótese de o servidor gozar férias, nas condições estabelecidas pelo art. 113 desta Lei, o pagamento da remuneração de férias e do acréscimo de um terço ocorrerá proporcionalmente ao período de férias gozado.

§ 3º. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até o 5º (quinto) dia de gozo das mesmas.

Art. 119. É facultado ao servidor, havendo interesse da administração, reverter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º. Sobre o abono pecuniário incidirá um terço constitucional.

§ 2º. O abono pecuniário deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do período de férias.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 3º. No caso de gozo de férias em períodos fracionados, o abono pecuniário e os dias trabalhados serão proporcionais a cada período gozado.

Art. 120. Ao servidor que falecer ou se aposentar antes de completar o período aquisitivo, as férias serão pagas proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, contados como um mês a fração igual ou superior a quinze dias.

Art. 121. Nos casos de demissão por falta grave o servidor não fará jus a férias proporcionais.

Art. 122. No caso de nomeação de servidor para novo cargo, no que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 123. As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado de uma só vez ou indenizado.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença gestante;

IV - licença paternidade;

V - adotante;

VI - para tratamento de doença profissional ou decorrência de acidente do trabalho;

VII - para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo, observadas as restrições da legislação federal pertinente;

VIII - para prestar serviço militar obrigatório;

IX - por motivo do afastamento do cônjuge servidor público ou militar;

X - licença-prêmio;

XI - para tratar de interesses particulares;

XII - para capacitação;

XIII - para desempenho de mandato classista;

XIV - casamento;

XV - luto;

XVI - para desempenho de mandato de Conselheiro Tutelar.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão terá direito às licenças previstas nos itens I a VI, XIV e XV.

§ 2º. O servidor efetivo não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos I, VI, VII, XIII.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 3º. A licença concedida dentro de sessenta dias do término da outra, da mesma espécie, será considerada em prorrogação.

Art. 125. A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 126. Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no § 2º do art. 156.

Art. 127. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

§ 1º. O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findo o prazo de licença.

§ 2º. Se indeferido, será contado como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorreu por culpa do servidor.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 128. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º. Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado a domicílio, quando necessário e no respectivo atestado deve constar obrigatoriamente o Código Internacional de Doenças-CID.

§ 2º. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 3º. No caso de licença negada, as faltas ao serviço correrão à exclusiva responsabilidade do servidor, salvo se, encaminhado à inspeção de saúde, o órgão competente atestar que tenha ele estado à disposição da junta para exames.

§ 4º. Nas licenças de até 15 (quinze) dias a remuneração do servidor será paga pelo Município.

§ 5º. Para licença superior a quinze dias a inspeção será feita por junta médica oficial ou médico perito, ficando o servidor sujeito às regras previstas na legislação que disciplina o regime de previdência municipal.

§ 6º. O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de ser susgado o pagamento de sua remuneração até que seja cumprida essa formalidade, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

Art. 129. A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até 5(cinco) dias antes do término da licença vigente.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 130. Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas não justificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único. No caso de licença concedida de ofício, poderá o servidor requerer novo exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 131. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão incapaz, mediante comprovação médica oficial e estudo social.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento pelo Município.

§ 2º. A licença será concedida, sem prejuízo de remuneração, até 15 (quinze) dias, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de um terço, quando exceder a 15 (quinze) dias e até um mês;*
- II - de dois terços quando exceder a um mês, até dois meses;*
- III - sem remuneração, a partir do terceiro mês, até o máximo de um ano.*

§ 3º. A licença concedida dentro do prazo de 01 (um) ano pelo mesmo motivo será considerada prorrogação e os períodos serão somados para fins do desconto da remuneração.

§ 4º. Quando a pessoa da família do servidor se encontrar fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

§ 5º. A prova de indispensabilidade de assistência pessoal será feita pelo exame da situação familiar e das condições de tratamento, acrescida de outros fatores, a critério da Administração Municipal em periodicidade mínima quinzenal.

§ 6º. O servidor licenciado por motivo de doença em pessoa da família não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO IV DA LICENÇA-GESTANTE

Art. 132. À servidora gestante será concedida, mediante exame médico oficial, licença pelo período de 120 dias ou pelo prazo fixado na legislação federal se este for maior, sem prejuízo da remuneração, custeada pelo sistema previdenciário oficial.

§ 1º. A servidora terá direito a uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade. A hora poderá ser fracionada em dois períodos de meia hora, se a



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, nos casos de prematuros e crianças abaixo do peso, o período de seis meses poderá ser dilatado, mediante prescrição médica, em até três meses.

§ 2º. A licença será concedida a partir da data recomendada pelo laudo médico ou a partir da data do parto, se não tiver sido iniciada antes.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 133. No caso de interrupção da gestação após a oitava semana, não criminosa, ou de falecimento de filho por ocasião ou imediatamente após o parto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a repouso remunerado por 60 (sessenta) dias.

Art. 134. A licença à gestante poderá ser prorrogada, por até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, obedecidos os seguintes critérios:

I – a concessão será mediante requerimento da servidora, protocolado até 30 (trinta) dias após a concessão da licença inicial;

II – durante o período da prorrogação, a servidora beneficiada não poderá exercer quaisquer atividades remuneradas e a criança não poderá ser mantida em creche ou estabelecimento similar, salvo nos últimos 15 (quinze) dias da licença para adaptação da criança;

III – em caso de ocorrência das situações previstas no inciso II, a servidora perderá o direito a prorrogação, sem prejuízo da devolução de valores ao erário.

Parágrafo Único. A prorrogação da licença à gestante será custeada com recursos próprios de cada órgão.

SEÇÃO V DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 135. O servidor poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, até cinco dias consecutivos, a partir da data do nascimento do filho.

§ 1º. Para ter direito à licença referida neste artigo, o servidor deverá apresentar a certidão de nascimento do filho, no Setor de Recursos Humanos, até 02 (dois) dias a contar do registro do nascimento.

§ 2º. Na hipótese de o cônjuge do servidor falecer durante o parto ou logo após o nascimento do filho, no caso de sobrevivência do filho, o afastamento previsto no “caput” passará a ser de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI DA LICENÇA ADOTANTE

Art. 136. À servidora adotante ou que obtiver guarda judicial, será concedida licença a partir da concessão do termo de guarda ou adoção, proporcional à idade do adotado, considerando:

I - de zero a um ano, cento e vinte dias de licença;



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



- II - de um ano até quatro anos, noventa dias de licença;*
- III - de quatro a oito anos, sessenta dias de licença;*
- IV - de oito a doze anos, trinta dias de licença.*

Parágrafo Único. Ao servidor adotante é assegurado, independentemente da idade do adotado, licença-paternidade nos termos do art. 134.

Art. 137. A licença adotante poderá ser prorrogada, por até 60 (sessenta) dias, no caso do inciso I do art. 134, obedecidos os seguintes critérios:

- I - a concessão será mediante requerimento da servidora, protocolado até 30 (trinta) após a concessão da licença inicial;*
- II - durante o período da prorrogação, a servidora beneficiada não poderá exercer quaisquer atividades remuneradas e a criança não poderá ser mantida em creche ou estabelecimento similar, salvo nos últimos 15 (quinze) dias da licença para adaptação da criança;*
- III - em caso de ocorrência das situações previstas no inciso II, a servidora perderá o direito a prorrogação, sem prejuízo da devolução de valores ao erário.*

Parágrafo Único. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido uma única remuneração relativa à licença, observando que, no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, a servidora fará jus ao afastamento e a remuneração, concomitantemente, relativas a cada vínculo funcional.

SEÇÃO VII **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Art. 138. O servidor acometido de doença profissional ou acidente de trabalho terá direito à licença com remuneração integral.

§ 1º. Acidente é o evento danoso, físico ou mental, que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º. Equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de trabalho:

- I - no percurso de sua residência para o trabalho ou vice-versa;*
- II - em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor.*

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 139. A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença e direitos subsequentes, deverá ser feita no prazo de oito dias, mediante processo e laudo médico realizado na forma da Lei, ou através de sindicância, quando as circunstâncias o exigirem.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Parágrafo Único. A Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, deverá obrigatoriamente ser feita sempre que houver acidentes envolvendo servidor nos termos do § 3º e incisos deste artigo, independente das consequências do acidente.

Art. 140. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO E EXERCÊ-LO

Art. 141. Ressalvadas as hipóteses de prescrições contidas em Lei superior, o servidor efetivo poderá obter licença para concorrer a cargo público eletivo, sem prejuízo de sua remuneração e de qualquer direito ou vantagem, inclusive da contagem do tempo de efetivo exercício, desde o registro da candidatura até o décimo dia após o pleito.

Art. 142. O servidor efetivo investido em mandato eletivo terá sua situação funcional disciplinada pelas disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 143. O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo ou função de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será exonerado, desincompatibilizado ou afastado, conforme o caso, de acordo com o prazo exigido na legislação federal.

Art. 144. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Art. 145. Ao servidor efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem vencimentos.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º. O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias e, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Igual tratamento será proporcionado ao servidor que, por ter feito curso para ser admitido como oficial da reserva, for convocado para estágio de instrução previsto nos regulamentos militares.

SEÇÃO X



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 146. Após cada quinquênio de efetivo exercício no cargo, o servidor efetivo fará jus a 02 (dois) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 147. A licença prêmio poderá ser gozada em seu todo ou em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, sem prejuízo do serviço, de acordo com escala previamente aprovada pelo Executivo Municipal.

Art. 148. Somente poderão ser convertidas em dobro para fins de aposentadoria as licenças cujo direito tenha sido adquirido até 16 de dezembro de 1998.

Art. 149. O período aquisitivo da licença-prêmio será interrompido e prorrogado por igual prazo ao servidor que, no período aquisitivo, afastar-se do cargo em virtude de:

- I - licença para tratamento em pessoa da família, quando não remunerada;*
- II - licença para tratar de interesse particular;*
- III - licença para exercer cargo político;*
- IV - condenação a pena privativa da liberdade, por sentença com trânsito em julgado.*

§ 1º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio, na proporção de um mês para cada falta, e as suspensões retardarão a concessão da licença na proporção de dois meses por cada dia de suspensão.

§ 2º. Caso as faltas injustificadas ou suspensões ultrapassem o número de dez, durante o período aquisitivo de que trata o art. 148 desta Lei, cessa o direito à licença.

§ 3º. As licenças para tratamento de saúde que excederem a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente de trabalho ou moléstia profissional, protelam a concessão da Licença Prêmio em período igual ao número de dias da licença excedentes.

§ 4º. No caso previsto no parágrafo anterior, serão considerados somente os afastamentos que excederem a 15 (quinze) dias.

§ 5º. As situações previstas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo protelam a concessão da licença, mas não prejudicam o período aquisitivo.

Art. 150. A autoridade competente deve decidir, dentro de até 30 (trinta) dias, seguintes ao requerimento, o período que o servidor gozará a licença-prêmio.

§ 1º. A critério da Administração, a licença-prêmio poderá ser fruída sequencialmente às férias que eventualmente fizer jus o servidor, desde que seja postulado, por escrito, pelo servidor, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O servidor deve manifestar sua intenção de usufruir da licença no exercício anterior ao gozo das mesmas, para fins de inclusão na proposta orçamentária municipal.

Art. 151. O servidor poderá requerer a conversão da licença-prêmio em dinheiro, de até 02 (dois)



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



quinquênios aquisitivos, tendo como base a remuneração vigente, para pagamento nas verbas rescisórias por ocasião da concessão da aposentadoria.

§ 1º. Para efeitos do “caput”, a conversão em dinheiro será de uma remuneração vigente para cada quinquênio convertido.

Art. 152. As licenças decorrentes de acidente de serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional por qualquer prazo serão contadas como de efetivo exercício para fins de licença-prêmio.

Art. 153. O servidor aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar no gozo de licença-prêmio.

SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 154. A critério da administração poderá ser concedida ao servidor efetivo, licença para tratar de interesse particular, sem remuneração e por período não superior a dois anos.

§ 1º. A licença será negada quando o afastamento do servidor, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º. Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao servidor nomeado antes de ser declarado estável.

§ 4º. O servidor deverá submeter-se aos exames médicos exigidos no admissional para a concessão da licença para tratar de interesse particular e no retorno ao serviço público municipal deverá submeter-se novamente aos mesmos.

Art. 155. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo Único. O servidor não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos dois anos do término da anterior ou do seu retorno, quando da hipótese do caput deste artigo.

SEÇÃO XII DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 156. O servidor efetivo, no interesse da administração, autorizado para missão ou estudo, no Brasil ou no exterior, terá direito à licença de capacitação.

§ 1º. A licença poderá ser concedida na forma de regulamento, com ou sem prejuízo do vencimento e demais vantagens do cargo, caso a missão ou estudo se relacione com as funções desempenhadas pelo servidor.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 2º. *O início da licença coincidirá com a autorização e seu término com a conclusão da missão ou estudo.*

§ 3º. *A licença poderá ser de tempo integral ou parcial, na forma prevista em regulamento.*

§ 4º. *A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do servidor, em casos especiais, mediante justificativa escrita, acompanhada de documentos que a comprovem.*

§ 5º. *O servidor que usufruir da licença de capacitação deverá apresentar, no prazo de cento e oitenta dias do fim da licença de que trata este artigo, relatório circunstanciado do aprendizado desenvolvido, para que seja viabilizada a transferência do conhecimento.*

§ 6º. *A não apresentação do relatório de que trata o § 5º implica descaracterização da licença com a consequente devolução dos valores pagos, no caso de licença remunerada.*

§ 7º. *No caso de curso de pós-graduação, especialização, doutorado ou mestrado, em qualquer nível, o servidor que usufruir desta licença, sem prejuízo de sua remuneração, deverá permanecer em cargo do município por pelo menos dois anos.*

§ 8º. *O não atendimento do prazo no § 7º implica na descaracterização da licença com a consequente devolução dos valores pagos.*

SEÇÃO XIII **DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 157. É assegurado ao servidor municipal:

I - a livre associação em entidade de classe;

II - estabilidade, a partir do registro da candidatura, até um ano após o término do mandato sindical, salvo demissão precedida de processo administrativo disciplinar ou judicial;

III - licença de suas atividades funcionais em função do desempenho de mandato eletivo em Confederação, Federação, Sindicato ou Associação de classe de servidor público municipal, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneratória;

IV - a licença terá a mesma duração do mandato, prorrogável por períodos sucessivos no caso de reeleição.

Parágrafo Único. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três servidores.

Art. 158. Ao Município e às entidades de sua administração direta e indireta é vedado qualquer ato de discriminação em relação a seus servidores em desempenho de mandato sindical, bem como influência nas respectivas organizações.

Parágrafo Único. O órgão municipal encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos servidores públicos municipais, indicados por seus sindicatos.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



SEÇÃO XIV DA LICENÇA-CASAMENTO

Art. 159. Licença-casamento é o afastamento concedido ao servidor por ocasião de seu casamento civil ou religioso por até 05 (cinco) dias consecutivos.

§ 1º. A licença-casamento terá início:

I - no dia do casamento civil ou religioso, a critério do interessado, se prevista sua realização no Município de Não-Me-Toque;

II - em dia anterior ao marcado para o casamento civil ou religioso, a critério da respectiva chefia se previsto sua realização em outro Município.

§ 2º. Na hipótese de o servidor, quando do dia do casamento civil ou religioso, estiver em férias ou em outros afastamentos legais, a licença-casamento corresponderá aos dias faltantes para o seu cumprimento, contados da data do casamento civil ou religioso.

§ 3º. Caso o casamento seja realizado no civil em data diversa do casamento religioso, a licença será concedida uma única vez.

SEÇÃO XV DA LICENÇA-LUTO

Art. 160. Licença-luto é o afastamento concedido ao servidor, por ocasião do falecimento do:

I - cônjuge, pais, irmãos, enteados e filhos, inclusive natimorto, companheiro ou companheira, com quem, por ocasião do falecimento, estivesse comprovadamente, mantendo união estável ou homoafetiva nos termos da legislação civil, por até 05 (cinco) dias;

II - padrasto, madrasta, sogros, tios, avós, netos, sobrinhos, cunhados e concunhados, inclusive os advindos da união estável ou homoafetiva, por até 02 (dois) dias.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas provas de vida em comum:

I - o registro como dependente na declaração de imposto de renda;

II - disposições testamentárias;

III - declaração especial feita perante tabelião;

IV - comprovação de domicílio em comum;

V - comprovação de quitação de encargos domésticos e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VI - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VII - a existência de conta bancária conjunta;

VIII - o registro em sociedade de classe, onde conste o interessado como dependente;

IX - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

X - apólice de seguro da qual conste o companheiro como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XI - ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o companheiro como responsável;



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



XII - escritura de compra e venda de imóvel pelo companheiro em nome do dependente;

XIII - quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º. Os documentos enumerados nos incisos I, II, III e IX do § 1º. deste artigo, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de, no mínimo, três.

§ 3º. Para o servidor que se encontrar em exercício na data do falecimento do parente, a licença-luto terá início:

I - no dia do falecimento, se o óbito ocorrer antes do horário marcado para o expediente;

II - no dia seguinte ao do falecimento, se o óbito ocorrer durante ou após o horário do expediente.

§ 4º. Na hipótese de o servidor cumprir sua jornada de trabalho aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, deverá ser observado o termo inicial previsto nos incisos I e II do § 3º deste artigo, quando o falecimento ocorrer antes, durante ou após o horário de seu comparecimento.

§ 5º. Na hipótese do falecimento ocorrer durante o horário de trabalho do servidor, a chefia deverá autorizar sua saída antecipada.

§ 6º. Para o servidor que se encontrar em férias, licenças, afastamentos e outros impedimentos legais, a licença-luto corresponderá aos dias que restarem contados da data do óbito.

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses em que o falecimento ocorra em dias declarados de ponto facultativo, sábados, domingos e feriados.

§ 8º. O prazo para apresentação dos documentos comprobatórios é de até 30 (trinta) dias, contados da data do início da concessão, sob pena do afastamento ser considerado injustificado no caso de não apresentação.

SEÇÃO XVI DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 161. Será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato de conselheiro tutelar.

§ 1º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 2º. No desempenho das funções de conselheiro tutelar, o servidor perceberá a remuneração de conselheiro tutelar.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 162. O servidor poderá afastar-se do serviço durante o período de provas finais em estabelecimentos educacionais de ensino fundamental, médio e técnico, ou superior, oficial ou



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



reconhecido, em que o servidor esteja regularmente matriculado, para aulas e exames para carteira nacional de habilitação, desde que requerido antecipadamente e comprovado o comparecimento.

Parágrafo Único. Será exigida compensação de horários na repartição.

Art. 163. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

§ 1º. Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. O mesmo direito será assegurado ao servidor que se inscrever em exame de habilitação à curso superior.

Art. 164. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço por um dia, a cada 06 (seis) meses de trabalho, para doação de sangue.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 165. O Município poderá instituir por Lei específica e mediante comprovação de disponibilidade orçamentária, plano de assistência à saúde, em regime de co-participação, para o servidor e para a sua família.

Parágrafo Único. A contribuição do servidor e do Município serão fixadas de acordo com estabelecido em Lei.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 166. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 167. Toda a solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

I - ser encaminhada à autoridade competente, ou;

II - ser encaminhada por intermédio de autoridade imediatamente superior ao peticionário.

Art. 168. Indeferida a petição inicial, caberá pedido de reconsideração, o qual deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 169. Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Parágrafo Único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 170. As solicitações deverão ser decididas dentro de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento no protocolo.

§ 1º. Proferida a decisão, será ela imediatamente publicada ou dado conhecimento oficial de seu conteúdo ao solicitante, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo fixado, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 171. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 172. O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade;

II - em 1 (um) ano nos demais casos.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial da decisão ou da ciência expressa do interessado.

Art. 173. O pedido de reconsideração ou de recurso, quando cabíveis, interrompem o curso da prescrição.

Art. 174. São improrrogáveis os prazos fixados nos Arts. 169, 170 e 171 desta Lei.

Art. 175. Para assegurar o conhecimento de informações relativas ao servidor, constante de Registros ou Bancos de Dados do Município, fica assegurada a obtenção de cópias, à serem fornecidas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de impetração de Habeas Data, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos causados ao Servidor.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 176. Além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público, são deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as competências do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



V - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

VI - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando todas as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VII - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferência pessoal;

VIII - manter cooperação e solidariedade em relação aos colegas de trabalho;

IX - guardar sigilo sobre os assuntos administrativos;

X - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio, e convenientemente trajado, com o uniforme que for determinado;

XI - representar aos seus superiores sobre irregularidades, ilegalidades e abuso de poder;

XII - zelar pela economia e conservação do material que constitui o patrimônio público que lhe for confiado;

XIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XIV - apresentar relatórios ou resumo de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamentos, regimentos ou determinação superior;

XV - comparecer às comemorações cívicas quando realizadas dentro do horário de expediente do órgão;

XVI - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;

XVII - observar as normas de medicina e segurança do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos;

XVIII - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização.

§ 1º. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar imediatamente as providências necessárias à sua apuração.

§ 2º. O servidor legalmente designado é responsável pelos documentos por ele expedidos, cujos documentos deverão ser datados e identificados com o nome e assinatura do autor.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 177. Ao servidor é proibida qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o horário de expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, mesmo que em objeto do trabalho;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo, ou execução do serviço;



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição ou tornar-se solidário com elas;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer, à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - praticar a usura sob qualquer de suas formas;
- IX - incitar greves quando não promovida por sua entidade de classe;
- X - praticar atos de sabotagem contra o patrimônio e serviço público;
- XI - valer-se da qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- XII - proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;
- XIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas do município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XIV - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza política ou partidária, assim como associação profissional ou sindical;
- XV - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
- XVI - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;
- XVII - empregar material do serviço público em tarefa particular;
- XVIII - exercer, na repartição, atividades particulares durante e fora do horário de trabalho, ou atender, reiteradamente, pessoa para tratar de assuntos particulares;
- XIX - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XXI - portar arma de fogo ou branca durante o expediente, salvo se o cargo o exigir;
- XXII - comparecer e permanecer embriagado ou drogado durante o expediente;
- XXIII - aceitar qualquer designação formal ou informal que caracterize desvio de função.

Parágrafo Único. Considera-se como desvio de função toda a conduta funcional realizada por servidor em desatendimento às competências de seu cargo.

Art. 178. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 179. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. Excetuam-se a regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 180. O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições e competências.

Parágrafo Único. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 181. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resultem em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º. Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em folha de pagamento, nunca excedente de 20% (vinte por cento) da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização, ressalvados os casos de demissão ou exoneração, quando a dívida deverá ser liquidada de uma só vez.

§ 3º. Tratando-se de danos causados a terceiros, comprovado o dolo ou culpa, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

§ 4º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 182. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade e será apurada nos termos da Legislação Federal aplicável.

Art. 183. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função e será apurada perante os superiores hierárquicos do servidor.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 184. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo ou função de confiança;

V - cassação de aposentadoria e da disponibilidade;

VI - multa.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 185. As penalidades previstas no art. 187 serão registradas na pasta funcional do servidor.

Art. 186. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 187. As penalidades disciplinares terão somente os efeitos declarados em Lei.

Parágrafo Único. Os efeitos das penalidades estabelecidas nesta Lei são os seguintes:

I - a penalidade de advertência será aplicada quando caracterizada a desobediência e falta de cumprimento dos deveres, especialmente dos previstos no art. 189, devendo ser aplicada por escrito.

II - a penalidade de suspensão implica:

- a) na perda do vencimento e da efetividade para todos os efeitos;*
- b) na impossibilidade de promoção, no semestre em que ocorreu a suspensão;*
- c) na perda da possibilidade de obter licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término de suspensão superior a quinze dias.*

III - A penalidade de destituição de função implica na impossibilidade de ser novamente designado para exercer Função de Confiança durante um ano.

IV - a penalidade de demissão simples implica:

- a) na exclusão do servidor do quadro de servidores do Município;*
- b) na impossibilidade de reingresso ao demitido, antes de decorridos cinco anos da aplicação da penalidade, salvo se por via de revisão na forma legal.*

V - a penalidade de demissão qualificada com a nota “a bem do serviço público” implica:

- a) na exclusão do servidor do serviço público do Município;*
- b) na impossibilidade definitiva de reingresso do demitido, salvo se por via de revisão na forma legal.*

VI - a cassação de aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do servidor do serviço público, sem direito a provento ou vencimento.

Art. 188. Não poderá ser aplicada mais de uma penalidade disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando essas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 189. Observado o disposto nos artigos precedentes, a penalidade de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 190. A penalidade de suspensão não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias e será aplicada:

I - quando a falta for intencional ou se revestir de gravidade;



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



II - na violação das proibições e deveres consignados neste Regime Jurídico Único que não sejam passíveis de demissão;

III - nos casos de reincidência em falta já punida com advertência;

IV - como gradação da penalidade mais grave, tendo em vista circunstâncias atenuantes;

V - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

VI - recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço normal ou extraordinário.

§ 1º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

§ 2º. A pena de multa aplicada na forma deste artigo nenhum prejuízo acarretará na contagem de tempo de serviço.

Art. 191. *Será aplicada ao servidor a penalidade de demissão nos casos de: (Redação dada pela LC 142, de 23/06/2014.*

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII – transgressão do art. 177, incisos VIII, XI, XII, XIII, XV, XIX, XXI e XXII.

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta dias) consecutivos.

§ 2º. Considera-se inassiduidade ou impontualidade a falta ao serviço quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência e suspensão.

§ 3º. A demissão, quando sua causa for geradora de danos materiais, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 192. *O ato da penalidade mencionará sempre a causa da mesma e seu fundamento legal.*

Parágrafo Único. Atendendo a gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos nesta Lei, a penalidade de demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”.

Art. 193. *A acumulação de que trata o art. 182 desta Lei acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.*



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 1º. Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 194. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;*
- II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;*
- III - praticou usura, em qualquer de suas formas.*

Art. 195. A penalidade de destituição de função de confiança será aplicada por falta de exaço no seu desempenho ou quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 196. A demissão por infringência ao Art. 180, incisos XI e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública no Município pelo prazo de oito anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 194, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 197. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade ou destituição de função de confiança;*
- II - em dois anos, quanto à suspensão e;*
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.*

§ 1º. A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

Art. 198. Para gradação das penalidades disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º. São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;*
- II - a confissão espontânea da infração;*



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



III - a prestação de serviços considerados relevantes por Lei;
IV - a provocação injusta de superior hierárquico;
V - outras circunstâncias que, justificadamente, possam ser consideradas em cada caso específico.
§ 2º. São circunstâncias agravantes, em especial:

I - a premeditação;
II - a combinação com outras pessoas, para a prática da infração;
III - a acumulação de infrações;
IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de penalidade disciplinar;
V - a reincidência;
VI - outras circunstâncias que, justificadamente, possam ser consideradas em cada caso específico.

§ 3º. A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 4º. Dá-se acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ser punida a anterior.

§ 5º. Dá-se reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um período igual ao prazo da prescrição, contado do término do cumprimento da penalidade imposta por idêntica infração anterior.

SEÇÃO I **DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

Art. 199. As penalidades serão aplicadas considerando as seguintes competências:

I - o Prefeito e o Presidente da Câmara em qualquer caso;
II - os Secretários ou titulares de órgãos diretamente subordinados quando houver delegação de competência, exceto para penalidades de demissão, destituição de cargo ou função de confiança e cassação de aposentadoria e da disponibilidade.

SEÇÃO II **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

Art. 200. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 201. O servidor terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço, relativo ao período em que esteja suspenso preventivamente, quando do processo não resultar em pena disciplinar, ou quando este se limitar à advertência;
II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;
III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração correspondente, quando não for provada sua culpabilidade.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DA SINDICÂNCIA

Art. 202. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá determinar a sua imediata apuração, através de sindicância, salvo se, pelos elementos conhecidos, optar desde logo pela instauração de processo administrativo.

§ 1º. A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca superior a 60 (sessenta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 30 (trinta) dias, à vista de solicitação justificada do sindicante.

§ 2º. A abertura de qualquer sindicância ou processo administrativo disciplinar deverá ser informada, por escrito, aos sindicatos de representação dos servidores públicos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com o envio da cópia da portaria de instauração.

Art. 203. A Sindicância será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo, hierarquicamente igual ou superior ao do indiciado, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único. A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 204. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta dias), relatório a respeito.

§ 1º. Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º. Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º. O sindicante abrirá o prazo de cinco 05 (cinco) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 205. A autoridade, de posse do relatório, acompanhada dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou*
- II - pelo arquivamento do processo.*



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 1º. Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º. De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS

Art. 206. O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do servidor, puníveis administrativamente.

Parágrafo Único. Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ampla defesa ao servidor.

Art. 207. O processo administrativo disciplinar será realizado por comissão composta de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Parágrafo Único. O presidente da comissão designará um servidor que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar os trabalhos.

Art. 208. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 209. O processo administrativo deve ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 210. O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência em relação à audiência inicial, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§ 1º. Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º. Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 3º. *Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.*

Art. 211. *A comissão processante assegurará ao indiciado todos os meios e recursos adequados à ampla defesa e ao contraditório.*

§ 1º. *O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.*

§ 2º. *Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício um servidor ou advogado, que se incumba da defesa do indiciado.*

Art. 212. *Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado o prazo de cinco dias, com vistas do processo na repartição, para oferecer defesa prévia, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.*

§ 1º. *Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir da tomada de declaração do último deles.*

§ 2º. *O indiciado ou seu advogado terão direito à carga do Processo, mediante recebimento em livro próprio, ou vista do Processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição dos custos.*

Art. 213. *A comissão processante realizará todas as diligências e investigações necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, aos técnicos ou peritos.*

Parágrafo Único. As despesas realizadas com perícias e outros procedimentos necessários à produção de prova é de responsabilidade do poder público.

Art. 214. *As diligências, depoimentos do indiciado e das testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.*

§ 1º. *Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos outros.*

§ 2º. *Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, com prévia citação do indiciado ou seu defensor, os quais poderão estar presentes.*

§ 3º. *Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, depois de realizada.*

§ 4º. *Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.*



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 215. Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, o presidente da comissão processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão policial competente, para as providências cabíveis.

Art. 216. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, interrogar as testemunhas, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§ 1º. O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 217. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 218. Encerrada a instrução do processo, o presidente da comissão processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de dez dias, apresentarem suas razões de defesa final.

Parágrafo Único. O prazo será comum de 15 (quinze) dias, se forem dois ou mais indiciados.

Art. 219. Após o decurso do prazo, apresentada defesa final ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, neste caso, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instrução do processo, dentro de 15(quinze) dias contados do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 220. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário ou processar diligência que seja determinada.

Art. 221. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias:

a) pedirá esclarecimentos ou determinará diligência que entender necessário, à comissão processante, marcando-lhe o prazo;

b) encaminhará autos à autoridade superior se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

c) despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando seu despacho se concluir diferentemente do proposto.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



§ 1º. No caso do inciso I, alínea “a”, o prazo para despacho será a partir do retorno dos autos.

§ 2º. No caso do inciso I, alínea “b”, a autoridade superior disporá das mesmas opções e prazos previstos neste artigo, a partir do recebimento dos autos.

Art. 222. Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício, aguardando decisão.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de malversação do dinheiro público, apurados nos autos, quando o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Art. 223. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 224. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo só poderá ser exonerado a pedido após a solução deste e desde que não lhe seja aplicada a pena de demissão.

Parágrafo Único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Art. 225. A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.

Art. 226. Qualquer servidor tem o direito de vista em processo administrativo, quando neste houver decisão que o atinja.

SEÇÃO II DA REVISÃO

Art. 227. A qualquer tempo, poderá ser requerido, pelo servidor punido, a revisão de processo administrativo, do qual tenha resultado pena disciplinar, desde que aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a sua inocência.

Parágrafo Único. Tratando-se de servidor falecido ou declarado ausente por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Art. 228. O processo de revisão correrá em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º. Junto ao pedido de revisão serão apresentadas as provas que o requerente possuir e a indicação de testemunhas que arrolar.

§ 2º. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo.

Art. 229. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa, para a conclusão dos trabalhos.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 230. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 231. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 232. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeitos ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VIII **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 233. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

*Art. 234. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a: **(Redação dada pela LC 142, de 23/06/2014)***

I – atender a situações de calamidade pública, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

II – combater surtos epidêmicos, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

III – substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis meses);

IV – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

§ 1º. Nos casos dos incisos I a III a contratação deverá ser justificada em procedimento administrativo próprio e, em quaisquer casos, ser precedida do processo seletivo simplificado.

§ 2º. Fica dispensada a realização de processo seletivo quando existir concurso público, com lista de aprovados para a mesma função objeto da contratação.

Art. 235. As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado, fixado na Lei que autorizar a contratação, que deverá prever ainda a possibilidade de prorrogação.

Art. 236. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social.



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Parágrafo Único. No caso de contratação para programas específicos, a remuneração será aquela definida na Lei que instituiu o referido programa.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 237. *O novo modelo de avaliação Estágio Probatório, previsto nos arts. 31 e 32, será adotado gradativamente, para cada servidor, a partir da conclusão do Boletim Trimestral em andamento em 01 de janeiro de 2014.*

Art. 238. *Os prazos previstos neste Regime Jurídico Único serão contados em dias corridos.*

§ 1º. *Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento.*

§ 2º. *Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.*

Art. 239. *São isentos de emolumentos municipais os requerimentos, certidões e outros papéis de interesse dos servidores, ativos ou inativos, para produção de direito junto ao Município, desde que requerido para comprovar situação de direito prevista nesta Lei.*

Art. 240. *Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, no termos da legislação federal pertinente e dos parágrafos 1º e 2º do art. 159 deste Regime Jurídico Único.*

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 241. *As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.*

Art. 242. *Para fins de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, fica mantido o enquadramento e proporcionalidade determinados pela Lei Complementar nº 015 de 18 de outubro de 2002 para os servidores admitidos antes da vigência da referida Lei.*

Art. 243. *Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Complementar nº. 012 de 21 de maio de 2002 e Lei Complementar nº 015 de 18 de outubro de 2002 e suas alterações legais.*



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



Art. 244. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Não-Me-Toque, em 12 de novembro de 2013.

ANTÔNIO VICENTE PIVA
Prefeito Municipal

LUIZ PAULO MORAIS MALAQUIAS
Assessor Jurídico
OAB/RS 17.684

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NOELI VERÔNICA MACHRY SANTOS
Secretária de Administração e Planejamento

ALTERAÇÕES:

- *Lei Complementar n.º 142/14, de 23 de junho de 2014;*
- *Lei Complementar n.º 148/14, de 14 de outubro de 2014.*



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º ao 12
TÍTULO II - DO PROVIMENTO E VACÂNCIA	13 a 55
CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO	13 a 51
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	13 a 16
SEÇÃO II - DO CONCURSO PÚBLICO	17 a 19
SEÇÃO III - DA NOMEAÇÃO	20 e 21
SEÇÃO IV - DA POSSE	22 a 24
SEÇÃO V - DO EXERCÍCIO	25 a 28
SEÇÃO VI - DA ESTABILIDADE	29 e 30
SEÇÃO VII - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	31 e 32
SEÇÃO VIII - DA REINTEGRAÇÃO	33 e 34
SEÇÃO IX - DA READAPTAÇÃO	35
SEÇÃO X - DA RECONDUÇÃO	36
SEÇÃO XI - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	37 a 42
SEÇÃO XII - DA REVERSÃO	43 a 47
SEÇÃO XIII - DA REMOÇÃO	48 a 51
CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA	52 a 55
TÍTULO III - DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	56 a 62
CAPÍTULO I - DA SUBST. DOS CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA	56
CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA	57 a 61
CAPÍTULO III - DA CEDÊNCIA	62
TÍTULO IV - DO REGIME DE TRABALHO	63 a 67
CAPÍTULO I - DO HORÁRIO E DO PONTO	63 a 66
CAPÍTULO II - DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	67
TÍTULO V - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS	68 a 175
CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	68 a 76
CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS	77 a 103
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	77 e 78
SEÇÃO II - DAS INDENIZAÇÕES	79 a 83
SUBSEÇÃO I - DAS DIÁRIAS	80 e 81
SUBSEÇÃO II - DA AJUDA DE CUSTO	82
SUBSEÇÃO III - DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	83
SEÇÃO III - DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS	85 a 102
SUBSEÇÃO I - DA DÉCIMA-TERCEIRA REMUNERAÇÃO	85
SUBSEÇÃO II - DO ADICIONAL DE FÉRIAS	86



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



<i>SUBSEÇÃO III – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO</i>	<i>87</i>
<i>SUBSEÇÃO IV – DOS ADIC.P/ EXERC.DE ATIV. INSALUBRES OU PERIGOSAS.....</i>	<i>88 a 92</i>
<i>SUBSEÇÃO V – DO ADICIONAL NOTURNO.....</i>	<i>93</i>
<i>SUBSEÇÃO VI – DO ADICIONAL PARA DIFERENÇA DE CAIXA</i>	<i>94</i>
<i>SUBSEÇÃO VII – DO ADICIONAL PARA JUNTA MÉDICA OFICIAL.....</i>	<i>95</i>
<i>SUBSEÇÃO VIII – DO ADICIONAL DE ESCOLARIDADE</i>	<i>96</i>
<i>SUBSEÇÃO IX – DA GRATIFICAÇÃO P/ PREST. DE SERV. EXTRAORDINÁRIO</i>	<i>97</i>
<i>SUBSEÇÃO X – DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO</i>	<i>98</i>
<i>SUBSEÇÃO XI – DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO</i>	<i>99</i>
<i>SUBSEÇÃO XII – DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO AGREGADA.....</i>	<i>100</i>
<i>SUBSEÇÃO XIII – DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE PLANTÃO</i>	<i>101 e 102</i>
<i>SEÇÃO IV – DA PROGRESSÃO FUNCIONAL.....</i>	<i>109</i>
<i>CAPÍTULO III – DO TEMPO DE SERVIÇO</i>	<i>104 a 108</i>
<i>CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS.....</i>	<i>109 a 123</i>
<i>CAPÍTULO V – DAS LICENÇAS</i>	<i>124 a 161</i>
<i>SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	<i>124 a 127</i>
<i>SEÇÃO II – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....</i>	<i>128 a 130</i>
<i>SEÇÃO III – DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....</i>	<i>131</i>
<i>SEÇÃO IV – DA LICENÇA GESTANTE.....</i>	<i>132 a 134</i>
<i>SEÇÃO V – DA LICENÇA PATERNIDADE.....</i>	<i>135</i>
<i>SEÇÃO VI – DA LICENÇA ADOTANTE.....</i>	<i>136 e 137</i>
<i>SEÇÃO VII – DA LICENÇA P/ TRAT.DE DOENÇA PROF.OU ACIDENTE DE TRABALHO</i>	<i>138 a 140</i>
<i>SEÇÃO VIII – DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO E EXERCÊ-LO</i>	<i>141 a 144</i>
<i>SEÇÃO IX – DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR.....</i>	<i>145</i>
<i>SEÇÃO X – DA LICENÇA PRÊMIO.....</i>	<i>146 a 153</i>
<i>SEÇÃO XI – DA LICENÇA P/ TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE PARTICULAR.....</i>	<i>154 e 155</i>
<i>SEÇÃO XII – DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO.....</i>	<i>156</i>
<i>SEÇÃO XIII – DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA</i>	<i>157 e 158</i>
<i>SEÇÃO XIV – DA LICENÇA CASAMENTO.....</i>	<i>159</i>
<i>SEÇÃO XV – DA LICENÇA LUTO.....</i>	<i>160</i>
<i>SEÇÃO XVI – DA LICENÇA PARA EXERCER MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR</i>	<i>161</i>
<i>CAPÍTULO VI – DAS FALTAS JUSTIFICADAS.....</i>	<i>162 a 164</i>
<i>CAPÍTULO VII – DA ASSISTÊNCIA MÉDICA</i>	<i>165</i>
<i>CAPÍTULO VIII – DO DIREITO DE PETIÇÃO.....</i>	<i>166 a 175</i>
<i>TÍTULO VI – DO REGIME DISCIPLINAR</i>	<i>176 a 201</i>
<i>CAPÍTULO I – DOS DEVERES</i>	<i>176</i>
<i>CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES</i>	<i>177 e 178</i>
<i>CAPÍTULO III – DA ACUMULAÇÃO</i>	<i>179</i>



ADM. 2013 - 2016

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO-ME-TOQUE - RS



CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES	180 a 183
CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES	184 a 201
SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES	199
SEÇÃO II – DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	200 e 201
TÍTULO VII – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	202 a 232
CAPÍTULO I – DA SINDICÂNCIA	202 a 205
CAPÍTULO II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	206 a 232
SEÇÃO I – DOS PROCEDIMENTOS.....	206 a 226
SEÇÃO II – DA REVISÃO.....	227 a 232
TÍTULO VIII – DA CONTRAT.TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	233 a 236
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	237 a 244
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	237 a 240
CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	241 a 244